



RELATÓRIO CONCLUSIVO

Benefícios Previdenciários

1ª Secretaria de Controle Externo

Cuiabá-MT, novembro/2022



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	3
2. BREVE RELATO DOS AUTOS	3
3. ANÁLISE TÉCNICA.....	5
3.1. Da estabilização pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias	5
3.2. Do cumprimento dos requisitos constitucionais	12
3.3. Do direito à vantagem do Título Julgado Incorporado de 61,68% - Mandado de Segurança 37063/2005.....	Erro! Indicador não definido.
4. CONCLUSÃO	14



PROCESSO Nº	:	108359/2018
UNIDADE GESTORA	:	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO
ASSUNTO	:	APOSENTADORIA
INTERESSADO	:	IRACI ARAÚJO MOREIRA
RELATOR	:	CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO
EQUIPE TÉCNICA	:	KARISIA GODA CARDOSO PASTOR ANDRADE
OS	:	9819/2022

RELATÓRIO CONCLUSIVO

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de processo acerca da análise da legalidade do ato administrativo que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados pela última remuneração, nos termos do artigo 3º, inc. I, II e III, da EC nº 47/2005, à servidora estabilizada constitucionalmente, **IRACI ARAÚJO MOREIRA**, no cargo de Técnico Legislativo de Nível Médio, classe/nível "B-MD8", lotada na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, no Município de Cuiabá-MT.

2. BREVE RELATO DOS AUTOS

Da análise dos documentos¹ relativos à aposentadoria da sra. Iraci Araújo Moreira, a equipe técnica, por meio do Relatório Preliminar², expôs que a servidora teve a sua estabilização declarada pelo Ato nº 884/1995, conforme sua Certidão de Ficha Funcional, sinteticamente reproduzida pelo quadro a seguir:

¹ Documento digital nº 27484/2018

² Documento digital nº 191117/2022



Principais marcos da vida funcional		
Cargo	Data inicial	Data final
Secretaria de Administração do Governo do Estado de Mato Grosso	01/03/1980	22/01/1993
Cargo em comissão de Secretária de Gabinete da Presidência	01/02/1988	20/02/1989
Cargo em comissão de Assessor	22/02/1989	01/03/1995
Colocação à disposição do Poder Legislativo	28/03/1990	03/01/1993
Enquadramento no cargo de Assistente Legislativo	01/12/1992	
Colocação à disposição da ALMT	04/01/1993	31/12/1993
Declaração de estabilidade	05/06/1995	

Argumentou a equipe que o entendimento doutrinário e jurisprudencial vigente está no sentido de que a estabilidade extraordinária estaria condicionada à comprovação do exercício de, pelo menos, cinco anos ininterruptos no mesmo ente federado. Situação essa diversa da demonstrada da vida funcional da interessada.

Além disso, o ato que concedeu a sua estabilização fora considerado nulo na Ação Civil Pública nº 1022285-05.2016.8.11.0041³, fato que ocasionou, também, a nulidade dos atos que concederam o enquadramento, progressão, incorporação na carreira e a aposentadoria da sra. Iraci Araújo Moreira.

Por fim, a análise preliminar concluiu pela impossibilidade de análise do ato aposentatório dado a referida declaração de nulidade pelo Poder Judiciário e atribuiu a seguinte irregularidade:

³ Disponível em: https://dje.tjmt.jus.br/dje/relatorio/10553-2019_C2_Comarcas_-_Entrancia_Especial.pdf



Classificação da irregularidade de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
LA 06	Previdência_Gravíssima_06. Concessão ilegal de benefícios previdenciários (arts. 40 e 142, da Constituição Federal; art. 5º da Lei nº 9.717/98).
Descrição dos fatos constatados	Ausência de direito à aposentadoria e respectivos enquadramentos, progressões e incorporações na carreira devido à nulidade declarada, pela Ação Civil Pública nº 1022285-05.2016.8.11.0041, do Ato nº 884/1995 que concedeu a estabilização excepcional pelo art. 19 do ADCT e do Ato de Aposentadoria nº 308/2017.

Em sede defesa, a Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa⁴ alegou que a Decisão Vinculante do Tribunal de Justiça de Mato Grosso na ADI nº 1015626-30.2021.8.11.0000, salvaguardou todos os servidores que se aposentaram ou tenham preenchido os requisitos de aposentação até a data do seu respectivo julgamento.

Ademais, fundamentou seus argumentos nos princípios da segurança jurídica e dignidade da pessoa humana, requerendo, ao final o registro da aposentadoria em questão.

Passa-se a análise das alegações da defesa.

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1. Da estabilização pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Sobre o tema relativo à estabilização do art. 19 do ADCT, tem se instalado uma ampla discussão quanto às tentativas dos Estados-membros de ampliar os limites da estabilidade excepcional em suas constituições e legislações infraconstitucionais, segundo se constata nas ADI nºs 178/RS, 289/CE, 498/AM, 208/SC, 3609/AC, dentre outras. Em todas elas, o posicionamento do STF tem sido no mesmo sentido de se vetar tais intentos.

⁴ Documento digital nº 201119/2022



Nesse sentido, vale citar a ADI nº 5.111, de 20/09/2018, que versou sobre a Lei Complementar nº 54, de 31/12/2001, do Estado de Roraima, a qual pretendeu incluir tais servidores no regime próprio de previdência estadual:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Parágrafo único do art. 28 da Resolução nº 49, de 27/12/05, da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima. Exaurimento da eficácia. Prejudicialidade. Artigo 3º, inciso I, parte final, da Lei Complementar nº 54, de 31/12/01, do Estado de Roraima, com a redação conferida pela Lei Complementar nº 138, de 26/6/08. Violação do art. 40 da Constituição Federal. Norma de absorção obrigatória pela legislação infraconstitucional. Modulação dos efeitos. Procedência parcial.

1. Com a edição da Resolução nº 3/2015 da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, ocorreu o esvaziamento da eficácia do parágrafo único do art. 28 da Resolução nº 49/2005 do mesmo órgão. Nesses casos, tem decidido o Supremo Tribunal Federal pela extinção anômala do processo de controle normativo abstrato, motivada pela perda superveniente de seu objeto, que tanto pode decorrer da revogação pura e simples do ato impugnado como do exaurimento de sua eficácia. Precedentes: ADI nº 2859/DF, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe de 21/10/16; ADI nº 4365/DF, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe de 8/5/15; ADI nº 1.979/SC-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 29/9/06; ADI nº 885/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 31/8/01.

2. O art. 3º, inciso I, parte final, da Lei Complementar nº 54, de 31/12/01, do Estado de Roraima, com a redação conferida pela Lei Complementar nº 138, de 26/6/08, **promove ampliação do rol previsto no art. 40 da Constituição Federal ao determinar que estão incluídos no regime próprio de previdência também os “servidores declarados estáveis, nos termos da Constituição estadual”, expressão que acaba por abranger servidores estabilizados, embora não efetivos, de que trata o art. 19 do ADCT. Portanto, o preceito em tela viola o art. 40 da Constituição Federal, norma de absorção obrigatória pela legislação infraconstitucional, consoante jurisprudência da Suprema Corte.** Precedentes: ADI nº 101/MG, Relator o Min. Celio Borja, Rel. p/ o ac. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ de 7/5/93; ADI nº 178/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ de 26/4/96; ADI nº 369/AC, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 12/3/99.

3. Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99, para que sejam ressalvados da decisão aqueles que, até a data de publicação da ata do julgamento, já estejam aposentados ou tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria sob o regime próprio de previdência do Estado de Roraima, exclusivamente para efeito de aposentadoria. 4. Ação julgada parcialmente procedente. (grifado)



A celeuma que envolve o tema, ainda, foi enfrentada em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, no Tema de Repercussão Geral nº 1.157, de 28/03/2022, cuja ementa se reproduz a seguir:

EMENTA: TEMA 1157 DA REPERCUSSÃO GERAL. SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO PRETÉRITA. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO NO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO IMPLEMENTADO PARA SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA TESE FIRMADA NA ADI 3.609/AC. AGRAVO CONHECIDO. PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. O Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento da ADI 3609, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014, declarou a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 38/2005, da Constituição do Estado do Acre, que previa a efetivação de servidores públicos providos sem concurso público até 31 de dezembro de 1994, mesmo que não se enquadrassem na estabilidade excepcional prevista no artigo 19 do ADCT da Constituição Federal, por violação ao artigo 37, II, da Constituição Federal.

2. A modulação dos efeitos realizada por esta CORTE no julgamento da ADI 3609 não conferiu efetividade aos servidores que ingressaram no serviço público estadual sem concurso até 5/2/2015. A concessão de efeitos prospectivos teve por escopo conceder ao Estado tempo suficiente para a realização de concurso público para o preenchimento dos cargos que foram ocupados de forma inconstitucional, visando a evitar a paralisação de serviço público essencial.

3. Inexistência de direito líquido e certo ao reenquadramento novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR), criado para servidores efetivos admitidos mediante concurso público e instituído pela Lei Estadual 2.265, de 31 de março de 2010, com alterações promovidas pela Lei Estadual 3.104, de 29 de dezembro de 2015, ambas do Estado do Acre, uma vez que foi admitido em 13 de maio de 1986, sem concurso público e contratado pelo regime celetista.

4. Dispensada a devolução de valores eventualmente recebidos de boa-fé até a data de conclusão do presente julgamento tendo em vista a natureza jurídica de verba alimentar das quantias percebidas.

5. Agravo conhecido para DAR PROVIMENTO ao Recurso Extraordinário do Estado, e DENEGAR A SEGURANÇA.

6. Fixação, para fins de repercussão geral, da seguinte tese ao Tema 1157: **“É vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja à vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade**, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e



decisão proferida na ADI 3609 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe. 30/10/2014). (grifado)

Verifica-se, também, a pretensão de ampliar os direitos dos servidores estabilizados excepcionalmente, pela Constituição do Estado de Mato Grosso, com a inserção do art. 140-G, pela EC nº 98, de 26/05/2021. Segue o seu teor:

Art. 140-G da EC nº 98/2021

Art. 140-G. Por motivo de segurança jurídica e de excepcional interesse financeiro e social, os servidores públicos da administração direta, ligados ao Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário, e indireta, autárquica ou das fundações públicas, do Estado de Mato Grosso, salvo os exclusivamente comissionados, em exercício na data da promulgação desta Emenda à Constituição há pelo menos vinte anos continuados, ou vinte e cinco anos descontinuados, que recolheram contribuição previdenciária durante este período para o Regime Próprio de Previdência Social e que tenham sido admitidos sem concurso público de provas e títulos, bem como os que nas mesmas condições estiverem aposentados ou terem preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria terão direito de se aposentar ou de se manter aposentados no Regime Próprio de Previdência Social Estadual, mantidos os respectivos deveres de contribuição.

No julgamento parcial do mérito da ADI nº 1015626-30.2021.8.11.0000, que questionou a constitucionalidade do dispositivo acima, a Des.^a Clarice Claudino da Silva, do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, assim decidiu:

Decisão parcial da ADI nº 1015626-30.2021.8.11.0000

DECIDO. Com fundamento no artigo 51, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, **homologo, para que surtam os efeitos jurídicos almejados, os termos e condições constantes do acordo extrajudicial** (Id. 125837689); e, conseqüentemente, com escopo no artigo 487 do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente extinta, com resolução do mérito, a Ação Direta de Inconstitucionalidade**, que prosseguirá tão-somente acerca da inconstitucionalidade, ou não, da expressão “[...] em exercício na data da promulgação desta Emenda à Constituição há pelo menos vinte anos continuados, ou vinte e cinco anos descontinuados, que recolheram contribuição previdenciária durante este período para o Regime Próprio da Previdência Social e que tenham sido admitidos sem concurso público de provas e títulos, [...]” (art. 140-G, da Constituição Estadual, acrescido pela Emenda Constitucional n.º 98/2021). (grifado)

Sobre o acordo extrajudicial homologado, segue o seu conteúdo:



Item I – Serão mantidos no Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso os servidores que já estiverem vinculados a esse Regime (aposentados), ou pensionistas na mesma condição;

Item II – Será assegurado o direito à aposentação no regime próprio de previdência social do Estado de Mato Grosso aos servidores que preencham todos os requisitos para aposentadoria **até o trânsito em julgado da presente ação direta**;

Item III – **O acordo nesta ação direta produz efeitos vinculantes, inclusive perante ações individuais e ações civis públicas, em curso ou passadas em julgado**, no sentido de que, mesmo que determinada a extinção do vínculo funcional naqueles processos, decorrentes de vício ou qualquer espécie de ilegalidade no ato de estabilização, caso os servidores já estejam vinculados ao regime próprio da previdência (aposentados), ou preencham os requisitos de aposentação, serão mantidos seus benefícios de proventos e respectivas pensões, quer na folha de pagamento do poder ou órgão ou junto a unidade gestora única da previdência dos servidores quando for efetivadas; (grifado)

Posteriormente à homologação, em 13/09/2022, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, por maioria, anulou o referido acordo extrajudicial e julgou procedente a ação com modulação de seus efeitos, conforme se transcreve abaixo:

E M E N T A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – EMENDA CONSTITUCIONAL 98/2021 QUE ACRESCENTA O ARTIGO 140-G À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO – NORMA QUE GARANTE ESTABILIDADE E DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO A SERVIDORES QUE INGRESSARM NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS EM NÍTIDA AMPLIAÇÃO À EXCESSÃO PREVISTA NO ARTIGO 19 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – OFENSA AO ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ACORDO NULO – VIOLAÇÃO A CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE – MODULAÇÃO DOS EFEITOS – PRECEDENTES DO STF. A Suprema Corte firmou entendimento de que são inconstitucionais as normas estaduais que ampliam a exceção à regra da exigência de concurso para o ingresso no serviço público, já estabelecidas no artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, especialmente para fins de aposentação no regime próprio de previdência social estadual. Conforme consta do art. 40 da Constituição Federal, pertencem ao regime próprio de previdência social tão somente os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios (servidores ativos, aposentados e pensionistas). **Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, modulam-se os efeitos da declaração, para que sejam ressalvados aqueles agentes que, até a data de publicação do acórdão deste julgamento, já estejam aposentados ou tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria sob o regime próprio de**



previdência do Estado de Mato Grosso, exclusivamente para efeito de aposentadoria. (grifado)

Ainda nessa seara, convém destacar a Resolução de Consulta nº 12, de 20/07/2022, deste Tribunal de Contas, acerca dos questionamentos realizados pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cáceres MT – PREVICACERES, sobre a vinculação de servidores estabilizados ao regime próprio de previdência social, nos termos dos seguintes quesitos:

- a. O efeito vinculante da decisão proferida em sede de ação direta de inconstitucionalidade se restringe somente à situação versada na ADI 5111, ou todas as demais leis editadas pelos outros entes federativos, análogas à Lei Complementar de Roraima, estão vinculadas a essa decisão?
- b. Se vinculadas à decisão proferida na ADI 5111 como fica a situação dos servidores:
 - b.1) estáveis que já implementaram os requisitos de aposentadoria voluntária ou por incapacidade permanente para o trabalho?
 - b.2) estáveis que não implementaram os requisitos para aposentadoria voluntária?
 - b.3) pensão por morte dos servidores estáveis que faleceram em atividade?
 - b.4) quais as providências que devem ser tomadas pelo ente federativo, para regularizar a situação previdenciária desses servidores, nos termos do art. 21 da LINDB?
- c. Se não vinculadas à decisão proferida na ADI 5111, será possível a concessão das aposentadorias dos servidores estáveis, com fundamento no art. 6º, 6º-A, da Emenda Constitucional n.º 41, de 2003 e art. 3º, da Emenda Constitucional n. 47, de 2005, com direito à integralidade e paridade, ou deve ser aplicado a esses casos o art. 40, §1º, III, a ou b, na redação anterior à Emenda Constitucional n.º 103, de 2019?

Cita-se o teor da referida Resolução:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 12/2022 – TP

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do artigo 1º, XVII, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e do artigo 29, VIII, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), resolve, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e contrariando o Parecer nº 5.121/2021 do Ministério Público de Contas, em:

I) conhecer a presente consulta, formulada pela Sra. Luana Aparecida Ortega Piovesan - diretora Executiva do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cáceres, uma vez que



preenchidos os pressupostos de admissibilidade previsto no artigo 232 e seguintes da Resolução Normativa nº 14/2007;

II) no mérito, aprovar a ementa de resolução e responder ao consulente que:

a) A decisão proferida pelo STF na ADI nº 5111/2018 - RR não tem efeito erga omnes e não vincula todos os entes federados; e,

b) A concessão das aposentadorias dos servidores estabilizados e não efetivos, não dá direito a paridade; e,

III) modular os efeitos da presente decisão, para que a aplicação do entendimento passe a vigorar da publicação da presente consulta. (grifado)

Nota-se que, de acordo com o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal de Justiça de Mato Grosso e deste Tribunal de Contas, os servidores agraciados pela estabilidade excepcional e, não pela efetividade, não podem usufruir de atributos inerentes ao cargo público efetivo, como a vinculação ao regime próprio de previdência e o direito à paridade.

No entanto, não obstante o posicionamento contrário à filiação desses servidores ao RPPS e ao direito à paridade, o Acórdão exarado pelo Órgão Especial do TJMT, na ADI nº 1015626-30.2021.8.11.0000 proposta em virtude da inserção do art. 140-G pela EC nº 98/2021, e a Resolução de Consulta nº 12/2022/TCE-MT, modularam seus efeitos para a partir de 13/09/2022 e 28/06/2022, respectivamente.

Assim, de acordo com os entendimentos acima firmados, é possível considerar que aqueles servidores estabilizados pelo art. 19 do ADCT e até mesmo os indevidamente estabilizados, mas que se mantiveram contribuindo para o RPPS Estadual, e já se aposentaram ou que adquiriram o direito à aposentadoria antes das datas acima estipuladas, têm garantido os direitos de filiação e à revisão de seus proventos na mesma proporção que dos servidores ativos.



A conclusão supra se aplica ao caso em voga, tendo em vista que a decisão proferida pelo Órgão Especial do TJMT atinge sentença que havia anulado o ato de aposentadoria da servidora, devido ao seu caráter *erga omnes*.

3.2. Do cumprimento dos requisitos constitucionais

Nesse sentido, confirma-se a regularidade dos requisitos constitucionais de aposentadoria pelo art. 3º da EC nº 47/2005 da servidora, consoante se demonstra a seguir:

DATA DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO						
	Data da posse	Data limite				
	05/06/1995	31/01/2018				
IDADE						
	Data de nascimento	Data limite	Idade	Atendimento do requisito		
	01/02/1959	31/01/2018	58	Sim		
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO						
	Data inicial	Data final	Contagem	Total de dias	Observações	Atendimento do requisito
Tempo de contribuição averbado - Governo do Estado de Mato Grosso	01/03/1980	22/01/1993	12anos,10meses,21dias	4710	CTC (fl. 174)	
Tempo anterior à EC nº 20/1998 - Cargo em comissão de Secretária de Gabinete da Presidência da ALMT	01/02/1988	20/02/1989	1anos,0meses,19dias	385	Ato nº 04/1988 (fl. 95) e Ato nº 031/1989 (fl. 96)	
Tempo anterior à EC nº 20/1998 - Cargo em comissão de Assessor na ALMT	22/02/1989	01/03/1995	6anos,0meses,7dias	2198	Ato nº 058/1989 (em anexo) e Ato nº 487/1995 (Ficha Funcional fl. 12)	Sim
Tempo de contribuição averbado - Prefeitura de Cuiabá	01/01/1997	05/04/2002	5anos,3meses,4dias	1920	fls. 108 a 118	
Tempo de contribuição na ALMT	05/06/1995	31/01/2018	22anos,7meses,26dias	8276	fls. 99 e 100	
Descontos - Licença para interesses particulares	01/01/1997	05/04/2002	5anos,3meses,4dias	-1920	fls. 275	
Descontos - Licença para interesses particulares	01/01/2003	31/12/2006	3anos,11meses,30dias	-1460	fls. 275	
TOTAL			38anos7meses17dias	14109		
TEMPO DE EEFETIVO SERVIÇO PÚBLICO						
	Data inicial	Data final	Contagem	Total de dias	Observações	Atendimento do requisito
Tempo de contribuição - Governo do Estado de Mato Grosso	01/03/1980	22/01/1993	12anos,10meses,21dias	4710	CTC (fl. 174)	
Tempo anterior à EC nº 20/1998 - Cargo em comissão de Secretária de Gabinete da Presidência da ALMT	01/02/1988	20/02/1989	1anos,0meses,19dias	385	Ato nº 04/1988 (fl. 95) e Ato nº 031/1989 (fl. 96)	
Tempo anterior à EC nº 20/1998 - Cargo em comissão de Assessor na ALMT	22/02/1989	01/03/1995	6anos,0meses,7dias	2198	Ato nº 058/1989 (em anexo) e Ato nº 487/1995 (Ficha Funcional fl. 12)	Sim
Tempo averbado público - Prefeitura de Cuiabá	01/01/1997	05/04/2002	5anos,3meses,4dias	1920	fls. 108 a 118	
Tempo de contribuição na ALMT	05/06/1995	31/01/2018	22anos,7meses,26dias	8276	fls. 99 e 100	
Descontos - Licença para interesses particulares	01/01/1997	05/04/2002	5anos,3meses,4dias	-1920	fls. 275	
Descontos - Licença para interesses particulares	01/01/2003	31/12/2006	3anos,11meses,30dias	-1460	fls. 275	
TOTAL			38anos7meses17dias	14109		
TEMPO NA CARREIRA						
	Data inicial	Data final	Contagem	Total de dias	Observações	Atendimento do requisito
Tempo de contribuição no Ente	05/06/1995	31/01/2018	22anos,7meses,26dias	8276		Sim
TOTAL			22anos7meses28dias	8276		
TEMPO NO CARGO						
	Data inicial	Data final	Contagem	Total de dias	Observações	Atendimento do requisito
Tempo de Contribuição - RPPS	05/06/1995	31/01/2018	22anos,7meses,26dias	8276		Sim
TOTAL			22anos7meses28dias	8276		

3.3. Cálculo dos proventos

Considerando que o ato de aposentadoria foi fundamentado nos inc. I, II e III e parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/2005, a servidora faz jus a proventos integrais pela última remuneração no cargo efetivo.



Ao analisar as fichas financeiras apresentadas, verifica-se a incorporação aos proventos do equivalente ao percentual de 11,98% referente à conversão da moeda nacional para Unidade Real de Valor – URV, a qual foi julgada procedente por decisão judicial (fls. 282 a 293).

Quanto ao benefício de pensão vitalícia pago a ex-governadores do Estado de Mato Grosso, insta ressaltar que, desde 25/10/2018, os beneficiários e/ou dependentes dos ex-chefes do Poder Executivo estão proibidos de receberem essa regalia, conforme o julgamento da ADI nº 4601/MT, a saber:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ARTIGO 1º DA LEI 4.586/1983. DIREITO PRÉ-CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM SEDE DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 1º, PARTE FINAL, DA EMENDA CONSTITUCIONAL 22/2003 DO ESTADO DO MATO GROSSO. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DE PENSÃO VITALÍCIA A EX-GOVERNADORES, EX-VICE-GOVERNADORES E SUBSTITUTOS CONSTITUCIONAIS QUE PERCEBIAM O BENEFÍCIO À ÉPOCA DE SUA EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS FEDERATIVO, REPUBLICANO, DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. 1. O artigo 1º da Emenda Constitucional 22/2003 do Estado do Mato Grosso, ao prever que deve ser “respeitado o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal”, permitiu a continuidade do pagamento de subsídio mensal e vitalício a ex-governadores, ex-vice-governadores e substitutos que percebiam o benefício à época de sua extinção. 2. O direito adquirido é inoponível à Constituição quando nela se encontra interditado, posto eclipsado em alegado regime jurídico imutável, mormente quando o regime jurídico que se pretende ver preservado não encontra guarida na Constituição Federal. 3. A manutenção do pagamento de prestação pecuniária mensal e vitalícia a ex-governadores extrapola o poder constituinte derivado, violando o princípio federativo, além de não se compatibilizar com os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa. 4. O princípio republicano apresenta conteúdo contrário à prática do patrimonialismo na relação entre os agentes do Estado e a coisa pública, o que se verifica no caso sub examine. 5. O princípio da igualdade veda a instituição de tratamento privilegiado sem motivo razoável, tal qual o estabelecido em proveito de quem não mais exerce função pública ou presta qualquer serviço à Administração Pública. Precedentes: ADI 4.552-MC, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe de 9/6/2015; ADI 3853, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe de 26/10/2007; e ADI 3.418, Rel. Min. Dias Toffoli, plenário, julgamento em 20/09/2018. 6. O artigo 1º da Lei 4.586/1983 do Estado do Mato Grosso é direito pré-



constitucional, insuscetível de figurar como objeto de ação direta de inconstitucionalidade. Precedentes: ADI 2, Rel. Min. Paulo Brossard, Plenário, DJ de 21/11/1997; ADI 74, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ de 25/9/1992; e ADI 129, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ de 4/9/1992. 7. Ação direta parcialmente conhecida, para, nessa parte, julgar procedente o pedido, para dar interpretação conforme a Constituição Federal ao artigo 1º, parte final, da Emenda Constitucional 22/2003 do Estado do Mato Grosso e declarar que o trecho “respeitado o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal” não autoriza a continuidade do pagamento de pensão mensal e vitalícia aos ex-governadores, ex-vice-governadores e substitutos constitucionais. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4601/MT, rel. Min. Luiz Fux, 8 Pleno. Julgamento em 25/10/2018. Dje-236 Divulgado em 06/11/2018. Publicado em 07/11/2018)

Embora conste no texto do Ato nº 308/2017 a menção de que a servidora faz jus às “vantagens do cargo de Vice-Governadora do Estado”, de acordo com a última remuneração anexada aos autos (fl. 274), não se identificou a incorporação dessa vantagem.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, em conformidade com o art. 109 e o inc. II e §2º do art. 211, da Resolução Normativa nº 16/2021 – Regimento Interno, sugere-se ao Conselheiro Relator:

- a. Registro do Ato nº 308/2017;
- b. Declaração da legalidade da planilha de proventos integrais.

1ª Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em Cuiabá/MT, 09 de novembro de 2022.

(assinatura digital)

KARISIA GODA CARDOSO PASTOR ANDRADE
Auditor Público Externo